Art. 4°. Os Conselhos Regionais analisarão por meio de suas comissões a documentação apresentada pelos municípios até o dia 29 de fevereiro de 2012.

Parágrafo primeiro. Os Conselhos Regionais informarão ao CFO o município que melhor se destacar em cada grupo populacional, através do envio da ata de seleção dos municípios pela comissão estadual.

Parágrafo segundo. Dentre estes, o Conselho Federal, por meio de sua comissão, selecionará os municípios que obtiverem maior pontuação em cada grupo populacional e os divulgará até 30 de março de 2012.

Art. 5°. Os critérios considerados para seleção serão:

a) Financiamento em saúde:

1 - maior percentual de contrapartida municipal no financiamento em saúde: comprovação obtida através do SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde) ano de 2011, primeiro semestre; e,

2 - existência do Fundo Municipal de Saúde (FMS) comprovada através de CNPJ específico.

b) Controle social:

1 - comprovação de efetiva implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), através de envio de cópia de legislação de criação do mesmo e ata da composição do CMS com segmentos.

c) Coordenação municipal de saúde bucal:

1 - existência de uma coordenação municipal de saúde bucal (gerência ou similar exercida por cirurgião-dentista), comprovada através do envio de documentação pertinente; e,

2 - existência do cargo no organograma da secretaria municipal de saúde, comprovada através do envio de legislação pertinente.

d) Assistência odontológica básica:

1 - número total de horas trabalhadas mensalmente por cirurgiões-dentistas na rede de assistência odontológica básica por habitante; e,

2 - proporção de Equipes de Saúde Bucal (ESB), credenciadas no Ministério da Saúde (MS), em relação às Equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF).

e) Assistência odontológica especializada:

1 - proporção entre o número total de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) ou clínicas voltadas à assistência odontológica especializada e à população do município.

f) Promoção de saúde:

1 - escovação dental supervisionada; e,

2 - ações voltadas para prevenção e detecção do câncer de boca.

g) Vigilância em saúde:

1 - existência de um sistema de heterocontrole para verificação dos teores do nível de flúor na água de abastecimento público; e,

2 - existência de um programa de monitoramento e avaliação das ações de saúde bucal.

h) Desprecarização:

1 - o que apresentar melhores condições de trabalho, incluindo cumprimento de dispositivos legais.

i) Remuneração:

1 - o que apresentar melhores condições salariais dos cirurgiões-dentistas da atenção básica (hora média do salário contratual).

j) Educação permanente:

1 - descrever se o município tem definida uma política pública de formação permanente ou continuada, com o propósito de aperfeiçoamento da equipe de saúde bucal; e,

2 - percentual de profissionais da equipe de saúde bucal que foram capacitados, técnico e cientificamente, motivados pelo município, no ano de 2011.

Art. 6°. A pontuação de cada critério terá valor máximo de 10 (dez).

Parágrafo único. Em caso de empate, levar-se-á em consideração o município que apresentar melhor pontuação na soma dos critérios: "b", "h", "i" e "j".

Art. 7°. Os municípios concorrentes deverão documentar suas ações, comprovando-as de forma clara e objetiva, respeitando a mesma ordem dos critérios definidos no artigo 5° e orientações do Anexo.

Art. 8°. Os municípios selecionados serão homenageados durante solenidade comemorativa do aniversário dos Conselhos de Odontologia.

Parágrafo único. A premiação se dará da seguinte forma:

a) sendo que cada município classificado em primeiro lugar de cada grupo receberá um equipamento odontológico;

b) do segundo ao quinto lugar, uma placa alusiva; e,

c) aos demais participantes, um diploma.

Art. 9°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 381, DE 18 DE JULHO DE 2011

Normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alínea " m ", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a magnitude epidemiológica, econômica e social do câncer do colo do útero, e a Portaria GM/MS nº 2.439, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

CONSIDERANDO a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou como um procedimento complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; e

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 680/2010 e a deliberação do Plenário em sua 404ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competâncias e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo-se os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 74, DE 18 DE JULHO DE 2011

Eleitoral e Processo - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Julgamento Recursos. Manutenção Decisão Comissão Eleitoral No Indeferimento Inscrição Chapa Quadros II e III e Reforma Decisão Comissão Eleitoral No Indeferimento Inscrição Chapa Quadro I, Concedendo Prazo 05 Dias Para Apresentação de Certidões da Válida.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras gerais do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, as chapas participantes, Quadro I e Quadro II e III, interpuseram Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 405ª ROP, datada de 14 e 15 de julho de 2011, decide:

Art. 1.º Não aprovar o Parecer n.º 073/2011, de Relatoria da Conselheira Federal, Dra. Marcia Cristina Krempel, para conceder o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da sessão de julgamento do recurso (14/07/2011), onde foi intimado o representante da Chapa recorrente, Quadro I (Dr. Eduardo Mamede dos Santos), para apresentação das certidões da Seção Judiciária do Distrito Federal de todos os integrantes de sua chapa, nos termos do artigo 31, inciso VIII da Resolução Cofen 355/2009, como bem assim a certidão do Tribunal Regional Eleitoral do candidato João Paulo Beserra Lima, nos termos do artigo 31, inciso IV da Resolução Cofen 355/2009, sob pena de indeferimento de sua inscrição.

Art. 2.º Deferir o registro da chapa do Quadro I, representada pela Dra. Eloíza Sales Correia. E, de igual modo a chapa do Quadro II e III, representada pela Sra. Mariza de Fátima Oliveira Rocha, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 3.º Indeferir a inscrição da chapa dos Quadros II e III, representada pelo Sr. Alexandro de Sant'Anna Cardoso, em razão da constatação de que dois profissionais de enfermagem, integrantes da chapa Recorrente, estavam em débito com o sistema Cofen/Conselhos Regionais no momento da publicação do Edital nº 01, portanto inelegíveis, nos termos do artigo 16, inciso III da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 4.º Cumpridas às diligências estabelecidas no art. 1º desta Decisão, determina seja feito o registro da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Eduardo Mamede dos Santos, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 5.º Estando presentes na sessão de julgamento do Cofen todos os representantes das Chapas citadas nesta Decisão ficaram elas intimadas das decisões do Plenário, proferidas nos processos eleitorais em questão, para os fins de direito, sob pena de preclusão.

Art. 6.º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 09 de julho de 2011, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 75, DE 18 DE JULHO DE 2011

Eleitoral e Processo - Processo Eleitoral Conselho Regional de Enfermagem de Rondonia - Julgamento Recursos - Decisão Plenaria do Dofen Pela Manutenção Decisão Comissão Eleitoral - Indeferimento da Inscrição de Chapa dos Quadros II e III, e Deferimento de Inscrição de Chapa do Quadro I.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, as chapas participantes, Quadro I e Quadro II e III, interpuseram Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 405ª ROP, datada de 14 e 15 de julho de 2011, decide:

Art. 1.º - Aprovar o Parecer n.º 084/2011, da relatoria da Conselheira Federal, Dra. Marcia Cristina Krempel, para manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/RO deferindo a inscrição da chapa do Quadro I, representada pela Dra Patrícia da Silva Ribeiro. E, bem assim a inscrição da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Leonardo Severo da Luz Neto.

Art. 2.º Manter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/RO, indeferindo a inscrição da chapa dos Quadros II e III, representada pelo Sr. Celso Rogério de Araújo e da chapa dos Quadros II e III, representada pelo Sr. Raimundo Socorro Lopes Lamarão.

Parágrafo único. Em conseqüência, indeferir os registros das Chapas de que trata o caput deste artigo.

Art. 3.º Determinar o registro das descritas no art. 1º desta Decisão, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 4.º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GERSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretario

DECISÃO Nº 76, DE 18 DE JULHO DE 2011

Eleitoral e Processo - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Julgamento Recursos - Reforma da Decisão da Comissão Eleitoral Para Deferir A Inscrição e Registro de Chapa do Quadro I e da Chapa do Quadro II e III.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, as chapas participantes, Quadro I e Quadro II e III, interpuseram Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 405ª ROP, datada de 14 e 15 de julho de 2011, decide:

Art. 1.º Não aprovar o Parecer n.º 083/2011, de Relatoria da Conselheira Federal, Dra. Ivete Santos Barreto, para determinar a inscrição e registro da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Luiz Eugenio Miranda, e da chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Heitor Medeiros Junior, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 2.º Deferir a inscrição e determinar o conseqüente registro da chapa do Quadro II e III, representada pelo Sr. Jorge Cavalim de Lima. E, de igual modo o da chapa do Quadro II e III, representada pelo Sr. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, nos termos do artigo 37 da

Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 3.º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011072200229

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.